



PARECER DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO LEGISLATIVO Nº 013/2023

PROJETO DE LEI Nº 1.941/2023

AUTOR: MARCO AURÉLIO SALES FERREIRA DE MORAES

RELATOR: SÉRGIO RODRIGUES GONÇALVES

I – RELATÓRIO

Vem ao exame desta Comissão o Projeto de Lei nº 1.941, de 2026, que
“**Institui, no âmbito do Município de Primavera do Leste- MT, o mês “Julho Vermelho”,
dedicado à prevenção de incêndios, e dá outras providências.**”

Junto com o corpo da proposição veio sua justificativa, fl. 003, catalogando-se o parecer jurídico às fls. 006/011, que opina favoravelmente ao trâmite regular do Projeto de Lei.

Após, houve a leitura do Projeto em Plenário, vindo os autos a esta Comissão de Justiça e Redação para formulação de parecer, consoante norma regimental.

Desta feita, ora apresentamos o presente relatório, passando à análise do tema em questão.

II – ANÁLISE

Precipuamente, é importante frisar que, consoante ordenamento regimental, a Comissão de Justiça e Redação deverá moldar seu parecer quanto ao aspecto Constitucional,



CÂMARA MUNICIPAL DE **PRIMAVERA DO LESTE**

Fls. _____
Ass. _____

Jurídico, Legal e Textual dos processos legislativos que correm por esta casa de leis, não lhe sendo oportunizado ultrapassar tais limites, sob pena de ilegitimidade, consoante traduz o “caput” do art. 42 do RICM, senão vejamos:

“Art. 42. A Comissão de Justiça e Redação competirá opinar sobre todos os processos e proposições entregues, à sua apreciação quanto ao seu aspecto constitucional, de redação e jurídico.”

Veja-se, pois, que internamente a matéria tem pertinência com as atribuições desta Comissão de Justiça e Redação, pelo que não há que se falar em qualquer injuridicidade por falta de competência para a apreciação da proposta.

O presente projeto se encontra amparado da sua iniciativa legal nas disposições da CF/88, especialmente em seu art. 30, incisos I, VI e VII que trata sobre a competência legislativa do município, senão vejamos:

“Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

...

VI - manter, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de educação infantil e de ensino fundamental;

VII - prestar, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, serviços de atendimento à saúde da população;”

Quanto às exigências relativas à técnica legislativa, o projeto está de acordo com as determinações da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que disciplina a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal.

No tocante aos objetivos do projeto, não há nenhum óbice à proposta. É importante salientar que o objeto do Projeto de Lei em tela, é a criação de uma campanha permanente com objetivo de instituir no âmbito do Município de Primavera do Leste- MT, o mês “Julho Vermelho”, dedicado à prevenção de incêndios, e dá outras providências.

Em sua justificativa o autor aduz:

“O presente Projeto de Lei tem por finalidade instituir, no âmbito do



CÂMARA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DO LESTE

Fls. _____
Ass. _____

Município de Primavera do Leste, o mês “Julho Vermelho”, dedicado à prevenção de incêndios urbanos e florestais, promovendo a conscientização da população sobre os riscos, impactos ambientais, sociais e econômicos decorrentes desses eventos.

O mês de julho é historicamente marcado por períodos de estiagem, baixa umidade do ar e aumento significativo da incidência de queimadas e incêndios, especialmente em regiões com áreas rurais, urbanas e de preservação ambiental, realidade vivenciada também pelo nosso município.

A criação do Julho Vermelho busca fortalecer ações educativas e preventivas, estimulando comportamentos responsáveis, difundindo informações técnicas e orientando a população quanto à adoção de medidas seguras, contribuindo para a preservação da vida, do meio ambiente, do patrimônio público e privado.

Ressalta-se que o projeto possui caráter educativo e preventivo, não criando obrigações diretas ou despesas obrigatórias ao Executivo, mas autorizando e incentivando a realização de campanhas, parcerias e ações integradas, respeitando a autonomia administrativa e orçamentária do Município. (...)”

Logo, estando o Projeto de Lei perfeitamente enquadrado às legislações de regência, não se encontrando, outrossim, restrições de natureza constitucional, jurídica ou de técnica legislativa, lavra-se parecer pela sua constitucionalidade e juridicidade.

Destarte, exaro meu voto pelo provimento da tramitação do Projeto de Lei em questão sem nenhuma emenda, diligência ou iniciativa que abranja a competência desta Comissão.

III – CONCLUSÃO

Logo a presente proposição **ATENDE** ao interesse público buscado, demonstrando que o projeto é viável, legal e constitucional.



CÂMARA MUNICIPAL DE **PRIMAVERA DO LESTE**

Fls. _____
Ass. _____

IV – VOTO

O Sr. Ver. Sérgio Rodrigues Gonçalves (Relator):

Por isso, o meu parecer é **FAVORÁVEL** a tramitação do Projeto de Lei ao Soberano Plenário.

Sala das Comissões, em 10 de março de 2026.


SÉRGIO RODRIGUES GONÇALVES

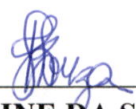
V – VOTO

A Sra. Ver. Karla Jackeline da Silva Souza (Membro):

Voto “**pelas conclusões do relator**”.

É como voto.

Sala das Comissões, em 10 de março de 2026.


KARLA JACKELINE DA SILVA SOUZA

VI – VOTO

A Sr. Ver. Gislaíne Alves Yamashita (Presidente):

Voto “**pelas conclusões do relator**”.

É como voto.

Sala das Comissões, em 10 de março de 2026.


GISLAÍNE ALVES YAMASHITA